



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 015/2015
107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.09.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3816/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.12030-7
AUTUANTE: MARIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELE E OUTRO
RECORRENTE: SADIA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SADIA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. PERÍODO: 2005. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Preliminar de decadência rejeitada. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos oficial e voluntários conhecidos e não providos. Pagamento do crédito tributário efetuado com base na Lei nº 15.384/2013 (Refis).

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover entrada de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento sem nota fiscal, no exercício de 2005, no montante de R\$ 296.872,62 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), apurado por meio de levantamento de estoque de mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: BASE DE CÁLCULO: R\$296.872,62 MULTA R\$ 89.061,79

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos

utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.16071 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.13376 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.21010 (fls. 07); Relatório Levantamento do Estoque de Mercadorias (fls. 08 a 10).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 31 a 55 dos autos.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 70 a 73 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 74 a 81, laudo informando que o montante da Omissão de Entradas importava em R\$ 231.632,18 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e dois reais e dezoito centavos).

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 172 a 182 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso a decadência do lançamento com esteio no art.150, § 4º do CTN e nulidades em face do descumprimento de formalidades relativas ao lançamento tributário. Requer, por fim, a realização de perícia, para ao final ser declarada a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 607/2013 (fls. 255 a 260) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 261.

O contribuinte aderiu ao Refis instituído pela Lei nº 15.384/2013 e efetuou o recolhimento do crédito tributário, de acordo com a decisão singular, conforme comprovante que repousa às fls. 251 dos autos.

O processo compôs a pauta de julgamento da 63ª sessão ordinária de 9 de julho de 2014, ocasião em que a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente solicitou vistas do processo, conforme Ata de fls. 262/263 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial acusa o contribuinte promover entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento sem nota fiscal, no exercício de 2005, no montante de R\$ 296.872,62 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), apurado por meio de levantamento de estoque de mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período



fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2005

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzida à importância de R\$ 281.632,18 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezoito centavos).

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da escrituração do documento fiscal relativo às entradas de mercadoria, nos termos do art. 139, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Com relação às preliminares suscitadas pela parte, esclarece-se que:

1. Com relação à extinção com base no instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, arguida pela autuada não prospera, pelas seguintes razões:

É plenamente possível, em nome da segurança jurídica, haver decadência na hipótese de lançamento por homologação. E a incidência do prazo quinquenal do instituto da decadência se dará, em síntese, por dois dispositivos do Código Tributário Nacional. Sendo aplicado o art. 150, § 4º quando houver a declaração e pagamento; e o art. 173, I, quando não efetuado pagamento, seja porque o contribuinte não declarou ou, tendo declarado, não recolheu a quantia tida como devida, ou ainda, em caso de declaração falsa, por existir dolo, fraude ou simulação.

De acordo com a tese do contribuinte, o Auto de Infração fora lavrado em 13/09/2010 e o fato gerador do se refere ao exercício de 2005, portanto, já havia operado a decadência relativamente aos períodos de janeiro a agosto de 2005, a teor do art. 150, § 4º do CTN. A Fazenda Pública, por sua vez, entende que a regra aplicável é a do art. 173 do CTN, assim, a decadência somente se consumaria em janeiro de 2011.

No caso em tela o Auto de Infração foi lavrado por omissão de entradas (aquisição de mercadorias sem cobertura documental).

Nessa linha de raciocínio tenho que o § 4º do artigo 150 foi desrespeitado, infringido (ausência de documento – dolo). Não restando outra alternativa a esta relatora que não seja a de usar para o caso em tela a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, que estabelece o termo inicial do quinquênio a partir do lançamento do dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido



efetuado; Assim, o prazo decadencial para lançamento referente aos fatos gerados ocorridos em 2005 tem seu início em 01/01/2006, logo, o termo final em 31/12/2010.

2. Com relação à análise das demais prejudiciais ao mérito arguidas pela parte, deixou-se de analisá-las, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, com base na Lei nº 15.384/2013, implicando, assim, em confissão irretratável da dívida.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial e nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 281.632,18

MULTA.....R\$ 84.489,65

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, is positioned below the monetary values. A thin line extends from the signature towards the right, pointing towards the number 84.489,65.

DECISÃO

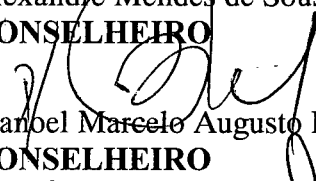
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **SADIA S/A** e **CEJUL** e recorridas **AMBAS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, por unanimidade de votos, resolve em grau de preliminar: com relação à extinção com base no instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, arguida pela autuada. Preliminar de nulidade afastada com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. Vencidos na apuração da preliminar os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhães Torres e Pedro Eleutério de Albuquerque, que se manifestaram favoráveis à preliminar suscitada. 2. Com relação à análise das demais prejudiciais ao mérito argüidas pela parte, deixou-se de analisá-las, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, com base na Lei nº 15.384/2013, implicando, assim, em confissão irretratável da dívida. No mérito, por decisão unânime, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento aos recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial e nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Flávia Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO